

Inconstitucionalidade do processamento e do julgamento de crimes propriamente militares pelo juízo monocrático na Justiça Militar da União

Leonardo Jucá Pires de Sá

Analista do Ministério Público da União

RESUMO: A Lei nº 13.774/2018 inaugurou a competência monocrática na JMU, por meio do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992. Todavia, devido à possibilidade de comunicação de elementares do tipo penal, esse novo dispositivo atribuiu ao juízo singular a competência para o julgamento de crimes propriamente militares praticados por militar em concurso com um agente civil. Nos crimes militares próprios, a lesão ou a ameaça de lesão à hierarquia e à disciplina representam

genericamente uma maior gravidade, legitimando-se o especial tratamento normativo. O escabinato constitui a essência da Justiça Militar, de modo que esta não poderia existir sem aquele, sob pena de não ser possível ofertar uma tutela penal adequada aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. Portanto, o julgamento de crimes militares próprios deve-se dar perante o Conselho de Justiça, órgão mais capacitado para avaliar com acurácia, no que toca aos referidos princípios, o contexto, os elementos e as consequências da conduta supostamente delituosa. Embora seja possível aventar-se a possibilidade de separação de processos (dado que o civil não é alcançado pelo particular regime jurídico e moral da sociedade militar), o fato de o agente civil, deliberada e conscientemente, atentar contra as vigas mestras das organizações castrenses, utilizando-se do conluio com um membro dessa instituição e praticando os crimes mais característicos e peculiares do Direito Penal Militar, poderá servir como fundamento para que seu julgamento se dê também perante o Conselho de Justiça, ensejando o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992.

PALAVRAS-CHAVE: Competência monocrática. Art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992. Crimes propriamente militares. Comunicação de elementares. Julgamento de civil pela Justiça Militar.

ENGLISH

TITLE: Unconstitutionality of the processing and judgment of properly military crimes by the monocratic judge in the Union Military Justice.

ABSTRACT: The nº Law 13.774/2018 inaugurated a monocratic competence in the Union Military Justice, according to art. 30, I-B, of the Law nº 8.457/1992. However, due to the possibility of communication of elements, this new rule attributed to the singular judge the competence to judge properly military crimes committed by military personnel grouped with a civilian agent. In properly military crimes, the injury or the threat of injury to the hierarchy and discipline generically represents greater gravity, legitimizing the special normative treatment. The escabinato is the essence of Military Justice, which could not exist without that judicial body, under the penalty of not being able to offer adequate criminal protection to

the constitutional principles of hierarchy and discipline. Therefore, the judgment of properly military crimes must take place before the Council of Justice, the most qualified body to accurately assess, regarding the aforementioned principles, the context, elements and consequences of the allegedly criminal conduct. Although it is possible to consider the possibility of separating processes, given that the civilian is not reached by the particular legal and moral regime inherent in military society, the fact that this agent, deliberately and consciously, attacks the cornerstones of military organizations, using the collusion with a member of this institution and practicing the most characteristic and peculiar crimes of Military Criminal Law, might serve as a basis for his judgment to also take place before the Council of Justice, giving rise to the recognition of the partial unconstitutionality of art. 30, I-B, of Law nº 8.457/1992.

KEYWORDS: Monocratic competence. Art. 30, I-B, of the Law 8.457/1992. Properly military crimes. Communication of elements. Trial of civilians within the Military Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Competência da Justiça Militar da União – 3 A crítica ao julgamento de civis pela Justiça Militar em tempo de paz – 4 A solução dada pela Lei nº 13.774/2018: surgimento do juízo monocrático na JMU – 5 Crimes propriamente militares e o concurso de pessoas – 6 Inconstitucionalidade do processamento e do julgamento de crimes propriamente militares pelo juízo monocrático – 6.1 Os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina – 6.2 Crimes propriamente militares e a ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina – 6.3 O escabinato como essência da Justiça Militar – 6.4 Inconstitucionalidade parcial do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992 – 6.4.1 Análise da possibilidade de separação de Processos – 6.4.2 Análise da possibilidade de julgamento único perante o Conselho de Justiça – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem o intuito de suscitar a discussão a respeito de um dos desdobramentos da Lei nº 13.774/2018, que, entre outras inovações, criou a competência monocrática no

âmbito da Justiça Militar da União (art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992). A iniciativa foi louvável, sobretudo como resposta institucional às críticas feitas ao julgamento de civis pela Justiça Militar em tempo de paz, dado que estes não estão sujeitos ao regime especial inerente às instituições militares.

Todavia, o novo tratamento normativo criou uma situação cuja constitucionalidade merece ser examinada sob criteriosas lentes. Trata-se do crime militar próprio (ou propriamente militar) praticado por militar em concurso de pessoas com um agente civil, hipótese esta viabilizada pela comunicação de elementares do tipo penal. Segundo a literalidade do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992, a competência para o respectivo processamento e julgamento seria atribuída ao recém-surgido juízo singular.

Ocorre que o julgamento de um crime propriamente militar – enquanto categoria especial no universo de crimes militares – por um magistrado civil, monocraticamente, parece contrariar a razão de ser da Justiça Militar, historicamente estruturada sobre o instituto do escabinato. Nessa toada, poderia haver uma deficiência na tutela penal dos princípios da hierarquia e da disciplina.

De início, serão tecidas breves considerações acerca da competência da Justiça Militar da União e da sua estreita ligação com o conceito de crime militar. Em seguida, abordar-se-á a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, que teve um importante papel na gênese da Lei nº 13.774/2018. Após algumas considerações sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento de civis pela Justiça Militar, será analisado o tratamento dado pela Lei nº 13.774/2018 à matéria.

Posteriormente ao estudo das especificidades dos crimes propriamente militares e da possibilidade de seu cometimento por militar e civil em concurso de pessoas, será examinada a constitucionalidade do julgamento de crimes militares próprios pelo Juiz Federal da Justiça Militar de forma unipessoal, fazendo-se as devidas considerações em relação aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, ao escabinato e às particularidades do agente civil.

Ressalte-se que todas as análises e conclusões expostas no presente trabalho têm apenas a humilde intenção de trazer à comunidade jurídica o debate sobre a questão, colaborando, no que for possível, para a consolidação e a operabilidade da legislação processual penal militar, a qual é de suma

importância para o desempenho das missões da Justiça Militar da União.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A competência da Justiça Militar da União tem fundamento no art. 124 da Constituição Federal, o qual delega ao mais antigo ramo do Poder Judiciário brasileiro o exercício da jurisdição no caso dos “crimes militares definidos em lei”¹.

Nota-se que o constituinte originário não definiu o conceito de “crime militar”, remetendo o encargo à legislação ordinária. A matéria foi disciplinada pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), sendo elencados, nos seus arts. 9º e 10, respectivamente, os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra. Adotou-se, portanto, o critério *ratione legis* para a definição de crime militar².

¹ Segundo Jorge Cesar de Assis (2012, p.179), o conceito de jurisdição remete à aplicação do direito vigente ao caso concreto, enquanto a competência se refere aos limites dessa jurisdição. Logo, cada juiz exerce sua parcela de jurisdição de acordo com o que lhe foi outorgado pela Constituição e pelas Leis.

² ALVES-MARREIROS, A. Conceito e definição doutrinária e legal de crime militar. In ALVES-MARREIROS, A.; FREITAS, R.; ROCHA, G. *Direito Penal Militar: teoria crítica & prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. ISBN Digital: 9788530964917. *E-book*. Posição 2784.

É recorrente na jurisprudência a afirmação de que a Justiça Militar da União detém competência para julgar os “crimes militares”, e não os “crimes dos militares”, sendo importante tal distinção. Nesse sentido:

A competência da JMU não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, "ratione personae". É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – inclusive do civil – ao preceito primário incriminador, consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar – CPM). O foro especial da JMU inexistente para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos de natureza militar.

(STM, HC 0000193-37.2014.7.00.0000, Relator(a): Min. FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Data de julgamento: 19/12/2014. Data de Publicação: 09/02/2015)

A partir dos arts. 9º e 10 do CPM, constata-se haver expressa previsão legal de que tanto militares (da ativa ou inativos) quanto civis podem cometer crimes militares. Daí a conclusão de que a Justiça Militar da União tem competência para julgar militares ou civis, desde que cometam crimes militares. Afinal, a competência da JMU é estabelecida na Constituição a partir de um critério *ratione materiae*, e não *ratione personae*. É dizer, importa estar presente a natureza

militar da infração penal, sendo irrelevante, *a priori*, o sujeito que a comete.

Embora fuja do escopo deste artigo, cabe apontar brevemente que a Justiça Militar dos Estados-Membros não detém autorização para julgar civis, dado que sua competência se funda em dispositivo constitucional diverso, qual seja, o art. 125, §§ 4º e 5º. Segundo o §4º do referido artigo, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Observa-se que a Constituição restringe a competência criminal da Justiça Militar estadual ao processamento e julgamento dos militares estaduais (integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do art. 42 da CF), o que não ocorre com a Justiça Militar da União.

3 A CRÍTICA AO JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE PAZ

Embora seja indiscutível a existência de previsão normativa para o julgamento de civis pela Justiça Militar da União, essa realidade era alvo de críticas, ao menos em relação a fatos ocorridos em tempo de paz.

Em 2013, a Procuradoria-Geral da República propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, pedindo que se desse interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, I e III, do CPM, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que esses crimes fossem submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual.

Sustentou a PGR, em síntese, que a submissão de civis, em tempo de paz, à jurisdição militar significaria estender a eles, por via transversa, os princípios e diretrizes próprios do regime jurídico-constitucional especial dos militares, cujo objetivo é resguardar a hierarquia e a disciplina, como forma de assegurar o cumprimento de suas missões, que são a defesa da pátria, a

garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem.

Ressalte-se que, à época da propositura da ADPF nº 289, a competência para o julgamento de civis, em tempo de paz, na Justiça Militar era restrita ao Conselho Permanente de Justiça da JMU. Trata-se de órgão judicial colegiado, em sistema de escabinato, composto por um juiz civil, com formação jurídica (então denominado “Juiz-Auditor”), e quatro juízes militares (oficiais de carreira escolhidos por sorteio para o exercício da função jurisdicional). Assim, pode-se dizer que os civis eram julgados por militares, mesmo em tempo de paz. Curiosamente, em tempo de guerra, a previsão legal é de que o civil que cometer crime militar será julgado monocraticamente pelo juiz togado, sem a participação de juízes militares (ao menos no primeiro grau de jurisdição).

Durante o trâmite da ADPF nº 289, foram admitidos diversos *amici curiae*, tendo se manifestado pela improcedência do pedido a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Superior Tribunal Militar e também o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Embora a ação de controle concentrado ainda esteja pendente de julgamento, a tese

nela veiculada tem alguma reverberação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual adota uma interpretação restritiva das hipóteses legais de julgamento de civis pela jurisdição militar em tempo de paz.

Nesse sentido é o enunciado nº 36 da Súmula Vinculante do STF:

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

No precedente representativo que embasou o enunciado, o Ministro Celso de Mello (relator) consignou em seu voto que:

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido, em casos idênticos ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados. (STF, HC 110.237, Segunda Turma. Voto do rel. min. Celso de Mello. Data do julgamento: 19/02/2013. Data da publicação: 04/03/2013).

Depreende-se que, na visão da Suprema Corte, não bastaria a mera subsunção do fato às hipóteses do art. 9º do CPM para que haja a configuração do crime militar. Seria necessária a ofensa a bem jurídico intimamente ligado às instituições militares, tais como a hierarquia, a disciplina, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, estes previstos no art. 142 da Constituição.

4 A SOLUÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.774/2018: SURGIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO NA JMU

Buscando uma resposta razoável para a questão, a Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei nº 8.457/1992, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Justiça Militar da União.

Pela inclusão do inciso I-B no art. 30 da Lei nº 8.457/1992, foi inaugurada a competência monocrática no primeiro grau da JMU, atribuindo-se ao Juiz Federal da Justiça Militar a competência para processar e julgar civis nos casos do art. 9º, I e III, do CPM, assim como militares, caso estes sejam acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Até então, os órgãos de julgamento em primeira instância da JMU eram todos colegiados, em sistema de escabinato, consistindo no Conselho Especial de Justiça e no Conselho Permanente de Justiça, cujas competências são dadas pelo art. 27 da Lei nº 8.457/1992.

Ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar oficiais, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.457/1992. A exceção se resume aos oficiais-generais, aos quais é reconhecido o foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal Militar (art. 6º, I, “a”, da Lei nº 8.457/1992).

Quanto aos civis, era pacífico o entendimento de que seriam processados e julgados pelo Conselho Permanente de Justiça, haja vista que a antiga redação do art. 27, II, da Lei nº 8.457/1992 estabelecia ser de sua competência o processamento e o julgamento de acusados que não fossem oficiais, previsão que abrangia as praças e os civis.

Contudo, na redação dada pela Lei nº 13.774/2018 ao inciso II do art. 27, tem-se que é da competência do Conselho Permanente de Justiça processar e julgar militares que não sejam oficiais. Note-se que o termo “acusados” foi substituído pelo termo “militares”, o que certamente exclui os acusados civis.

À primeira vista, parece superada a celeuma do julgamento de civis por órgãos judiciais militares em tempos de paz. Embora ainda seja possível a prática de crime militar por civis, e ainda que seu processamento e julgamento seja da competência da Justiça Militar da União, o órgão judicial competente consistiria em um juiz civil, com formação jurídica (como é a regra no ordenamento brasileiro), sem a participação de juízes militares.

5 CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E O CONCURSO DE PESSOAS

Os crimes militares podem ser classificados em *próprios* ou *impróprios*, sendo também utilizadas as expressões *crimes propriamente militares* e *impropriamente militares*. Embora seja relevante a distinção, dado que as citadas categorias se submetem a regimes jurídicos diversos, não há norma legal a traçar com precisão a fronteira entre ambas. Dessarte, a tarefa fica a cargo da doutrina e da jurisprudência, não se trata de matéria pacificada.

De início, deve-se frisar que, embora a qualidade de “militar” do sujeito ativo seja um dado relevante na

diferenciação dos crimes propriamente e impropriamente militares, não há plena coincidência entre essa dualidade e a divisão dos crimes (militares ou não) em “próprios” ou “comuns”, a qual se refere exclusivamente à eventual exigência de uma qualidade especial do sujeito ativo.

Cícero Coimbra³ expõe de forma analítica as principais teorias doutrinárias para a caracterização dos crimes militares próprios. Parece ser pacífico que tais crimes estão previstos no CPM e que não têm previsão idêntica na legislação penal comum. Contudo, a recíproca (“todo crime previsto no CPM e que não tem previsão idêntica na legislação penal comum é crime militar próprio”) pode ser verdadeira ou não, a depender da teoria adotada. A seguir, um breve panorama acerca do tema.

Conforme a teoria clássica, os crimes propriamente militares só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação dos deveres que lhes são próprios. Ex: deserção (art. 187 do CPM); cobardia (art. 363); dormir em serviço (art. 203). Já os impróprios são crimes militares que, em sua natureza, são crimes comuns, e podem ser praticados por civil ou militar. Ex: homicídio praticado por militar contra outro

³ NEVES, C. R. C; STREIFINGER, M. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN Digital: 9788502217263. E-book. Posição 2193 a 2358.

militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a. c/c o art. 205); violência contra sentinela (art. 158). Como exceção, menciona-se o crime de insubmissão, o qual é considerado crime militar próprio, mas somente pode ser cometido por civil. O caso é peculiar porque a qualidade de militar do faltoso é condição de punibilidade ou de procedibilidade da ação penal, sendo adquirida quando da sua incorporação (art. 464, §2º, do Código de Processo Penal Militar).

A teoria topográfica predomina na doutrina penal comum, focando na posição do crime ou nos elementos constitutivos do tipo. Seria crime militar próprio aquele que tem definição diversa da lei penal comum, ou nela não se encontra (art. 9º, I, do CPM). Os impróprios, por sua vez, seriam aqueles que também são previstos na legislação penal comum, conforme a redação original do inciso II do art. 9º do CPM (anterior à Lei 13.491/2017).

Para a teoria processual, formulada por Jorge Alberto Romeiro, propriamente militares seriam os crimes cuja ação penal só pode ser deflagrada contra militar. Soluciona-se a exceção da teoria clássica, que considera o crime de insubmissão como crime militar próprio, embora somente possa ser praticado por civil. Por exclusão, os crimes militares

impróprios seriam aqueles cuja ação penal pode ser proposta contra civil. Coimbra julga ser esta a teoria mais adequada, mas pontua que deve ser levado em consideração o princípio do *tempus regit actum*, fazendo-se a análise da qualidade do autor no momento da prática do crime, sendo irrelevantes eventuais alterações futuras.

Por fim, menciona-se a classificação tricotômica de Ione de Souza Cruz e Cláudio Amin Miguel, que dividem os crimes militares em “próprios” (os que somente podem ser praticado por militares), “tipicamente militares” (aqueles que são apenas previstos no CPM, não importando qual a sujeição ativa possível) e “impropriamente militares” (previstos igualmente no CPM e na legislação penal comum).

Ainda para Coimbra⁴, os crimes militares por extensão devem ser considerados crimes impropriamente militares, com o que concordamos.

A respeito do concurso de pessoas, o CPM determina que todo sujeito que concorrer, de qualquer modo, para o crime,

⁴ NEVES, C. R. C. A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. *Observatório da Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>. Acesso em: 19 jul. 2020.

incidirá nas penas a este cominadas (art. 53, *caput*). Contudo, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, estabelece que a punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Por fim, assevera que não se comunicam as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (art. 53, §1º).

Rogério Greco traz uma definição sintética e precisa do termo “elementar”: são os dados essenciais à figura típica, sem os quais ocorre uma atipicidade absoluta ou uma atipicidade relativa. Se a atipicidade for de natureza absoluta, a conduta tornar-se-á um indiferente penal. Sendo relativa, haverá a desclassificação do fato para uma outra figura típica⁵.

Tomemos como exemplo o crime propriamente militar de “violência contra superior” (art. 157 do CPM), cuja conduta típica é “praticar violência contra superior”. Ainda que não explicitado no preceito primário do tipo penal, trata-se de crime “próprio” (e não de crime “comum”), devido à necessária relação hierárquica entre ofendido e ofensor. Depreende-se, portanto, que o sujeito ativo do delito será apenas o militar hierarquicamente inferior à vítima da violência.

⁵ GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 227.

Prosseguindo-se na análise, é fácil concluir que a qualidade de “militar” é elementar do tipo penal. Caso o sujeito ativo seja civil, não haverá adequação típica em relação ao art. 157 do CPM, podendo restar configurado outro delito, a exemplo da lesão corporal tipificada pelo art. 129 do Código Penal comum (atipicidade relativa).

Sendo elementar do tipo penal, a circunstância pessoal “militar” será comunicável aos demais agentes que concorrerem para o crime. Assim, um civil que atuar em concurso com um militar poderá cometer o crime do art. 157 do CPM – ressaltando-se que tal construção se limita à Justiça Militar da União, pois a Constituição Federal exclui da competência da Justiça Militar estadual o julgamento de civis.

No Supremo Tribunal Federal, o *leading case* a respeito da possibilidade cometimento de crimes propriamente militares por civis foi o HC 81.438, julgado por sua 2ª Turma, em 11/12/2001. No caso, analisava-se o cometimento do crime de “ofensa aviltante a inferior” (art. 176 do CPM), e constou na ementa do julgado o seguinte trecho:

Embora não exista hierarquia entre um sargento e um funcionário civil da Marinha, a qualidade de superior hierárquico daquele em relação à vítima, um soldado, se estende ao civil porque,

no caso, elementar do crime. Aplicação da teoria monista.

É esse o entendimento da doutrina majoritária, dentre os quais citamos Jorge César de Assis e Adriano Alves-Marreiros. Já Cícero Coimbra, embora também partilhe dessa opinião, pondera que a participação ideal (ou moral) em crime propriamente militar seria subsumida pelo crime do art. 155 do CPM (“incitamento”), não havendo concurso de agentes. Todavia, o concurso seria possível em casos de participação material (ex: fornecer uma arma para que o militar pratique o crime) ou mesmo de coautoria (ex: segurar o superior para que o subordinado o agrida)⁶.

Ressaltamos que, com o fim de evitar a responsabilidade penal objetiva, a comunicação da elementar só poderá ocorrer se o civil tiver ciência da qualidade pessoal de seu comparsa.

⁶ O autor faz a ressalva de que, nos crimes de mão própria, não seriam possíveis a participação material ou a coautoria, mas apenas a participação moral (NEVES, C. R. C; STREIFINGER, M. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN Digital: 9788502217263. E-book. Posição 9975 a 10018).

6 INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO DE CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES PELO JUÍZO MONOCRÁTICO

6.1 Os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina

Em âmbito federal, os conceitos de hierarquia e de disciplina estão positivados no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

A hierarquia militar “é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade” (art. 14, §1º).

Jorge César de Assis menciona que a hierarquia é um atributo que tem uma pessoa dentro de uma coletividade, que lhe permite dirigi-la e exercer sobre seus componentes determinada liderança. Na instituição militar, o mais graduado comanda tão somente porque se preparou e revelou qualidades de chefe⁷.

⁷ ASSIS, J. C. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5. ed. Curitiba: Juruá. 2018. p. 94.

A disciplina, por sua vez:

[...] é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (art. 14, § 2º, da Lei nº 6.880/80).

José Afonso da Silva, citando Seabra Fagundes, explicita a relação entre ambos os institutos, lecionando que onde há hierarquia – entendida como o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior, com superposição de vontades – há uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens emanadas dos órgãos superiores. Assim, a disciplina mostra-se como um corolário de toda organização hierárquica⁸.

O Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz ressalta que as noções de hierarquia e de disciplina são inerentes aos

⁸ SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 773.

Corpos armados desde a origem das civilizações, fazendo parte da essência de qualquer organização voltada para a guerra⁹.

Embora se possa dizer que a hierarquia e a disciplina estão presentes, como regra, em toda a Administração Pública brasileira, as organizações militares se distinguem pela intensidade da incidência desses institutos, os quais estão imbricados à própria essência dos corpos castrenses.

Tanto o é que, no que toca às forças militares, a hierarquia e a disciplina foram elevadas à condição de princípios constitucionais. Assim reza o art. 142 da Constituição Federal de 1988:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Previsão análoga está presente no art. 42 da CF, que trata dos militares estaduais. Em verdade, tais preceitos sempre tiveram *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro,

⁹ Voto do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, relator do Recurso em Sentido Estrito nº 7000530-28.2019.7.00.0000, julgado pelo Superior Tribunal Militar em 15/08/2019.

embora a atual formulação (“organizadas com base na hierarquia e na disciplina”) tenha surgido apenas na Constituição Federal de 1946¹⁰.

No mesmo sentido, cabe citar as previsões legais de que a “hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas” e de que a “disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados” (art. 14, *caput* e §3º, da Lei nº 6.880/1980).

É justamente a tonicidade desses princípios que justifica certas restrições direcionadas exclusivamente aos militares, a exemplo da vedação à filiação a partidos políticos (para militares na ativa) e da proibição de sindicalização e de realização de greve (art. 142, IV e IV, da CF).

Mais que bases constitucionais, tais princípios são garantias para o indivíduo e para a Sociedade. É em nome da Liberdade e da Democracia que há restrições aos direitos e garantias sociais e individuais em geral dos militares, assegurando-se que o braço armado do Estado esteja sempre subordinado ao poder civil e que sua atuação só ocorra dentro da

¹⁰ ALVES-MARREIROS, A. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais*: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar. 1. ed. Londrina: E.D.A. 2020. pp. 36-39.

legalidade e com respeito aos direitos fundamentais. Nesta senda, pode-se dizer que os militares são admiráveis, inclusive porque abdicam de parcela de sua liberdade para garantir a dos indivíduos e a da sociedade como um todo¹¹.

Salienta-se que uma Força Armada é uma coletividade de indivíduos que devem abnegar seus interesses pessoais, anseios e temores para perseguir os objetivos da instituição que integram, ainda que com o sacrifício da própria vida¹².

Hierarquia e disciplina são essenciais à sobrevivência e à coesão das três Forças, sobretudo durante um conflito armado, por garantir a possibilidade de sucesso e de minimização do risco de perdas humanas, militares e civis. Como enunciados normativos de matriz constitucional, espraiam-se por toda a legislação de Direito Militar, inclusive na esfera penal¹³.

O Código Penal Militar, a seu turno, contém Título específico sobre crimes contra a autoridade – a hierarquia – ou disciplina militar (arts. 149 a 182), demonstrando a importância

¹¹ ALVES-MARREIROS, A. Código Penal Militar: perguntas e respostas sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/2017. *Blog GEN Jurídico*. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/01/08/codigo-penal-militar-perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-trazida-pela-lei-13-4912017/#_ftn13. Acesso em: 19 jul. 2020.

¹² ASSIS, J. C. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5. ed. Curitiba: Juruá. 2018. p. 203.

¹³ TELES, F. H. M. Arts. 14 a 30. In *Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 77.

da tutela de tais bens jurídicos mesmo em tempos de paz. O Código de Processo Penal Militar, por sua vez, prevê que compete ao Ministério Público Militar fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, "tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas" (art. 55).

Conclui-se que a hierarquia e a disciplina são as características distintivas dos militares, servidores incumbidos da proteção do que há de mais caro ao Estado brasileiro: a soberania nacional e a separação e a independência dos poderes constituídos. Sem tais princípios, não haveria justificativa para o tratamento diferenciado dos integrantes das Forças Armadas¹⁴.

6.2 Crimes propriamente militares e a ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina

Na linha do funcionalismo moderado, capitaneado por Claus Roxin e calcado nos princípios da ofensividade, da lesividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, tem-se que a função do direito penal é de tutelar bens jurídicos.

¹⁴ Voto do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, relator do Recurso em Sentido Estrito nº 7000530-28.2019.7.00.0000, julgado pelo Superior Tribunal Militar em 15/08/2019.

Em relação aos crimes militares, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições castrenses, fator esse imprescindível para o desempenho das missões constitucionalmente atribuídas a essas corporações. Mesmo nos casos em que a proteção imediata se destine a bens jurídicos não essencialmente militares e, assim, já abrigados pelo Direito Penal comum (ex: vida, integridade física, patrimônio), a tutela levada a cabo pelo Direito Penal Militar se justifica exatamente pelo resguardo ao sadio funcionamento das instituições militares, ainda que de forma mediata.

Como exemplo, pode-se mencionar o crime militar de homicídio (art. 205 do CPM), análogo ao crime do art. 121 do Código Penal comum. Se o direito penal é regido pela subsidiariedade e pela intervenção mínima, essa dupla tipificação só pode ser legitimada pelo fato de que o crime penal militar salvaguarda algo que não é abarcado pelo direito penal comum. Esse especial bem jurídico-penal militar é a regularidade das instituições militares, representada, sobretudo, pela base principiológica dessas organizações, a qual é constituída pelos princípios da hierarquia e da disciplina. Sendo assim, quando um homicídio for cometido nas condições dos arts. 9º ou 10 do CPM, não será violado apenas o bem jurídico

vida, mas também a ordem interna e os valores que regem as instituições militares – constituindo um bem jurídico-penal composto –, o que motiva a caracterização do delito como de natureza militar.

Enquanto a Parte Especial do CP comum é inaugurada pelo crime de homicídio (art. 121), a demonstrar a importância do bem jurídico vida, a Parte Especial do CPM principia seu elenco com os crimes contra a segurança externa do país, seguidos pelos crimes contra a autoridade (a hierarquia) ou a disciplina militar e pelos delitos contra o serviço militar, para somente então tratar dos crimes contra a pessoa (neles incluído o homicídio).

Por conseguinte, resta claro que a razão de ser do Direito Penal Militar é a tutela da regularidade das instituições militares, por meio da proteção da hierarquia e da disciplina, que são as bases institucionais dos organismos castrenses.

Se uma determinada conduta nem mediamente representa uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico-penal militar, não merecerá ser reprimida pelo Direito Penal Militar e, conseqüentemente, deverá permanecer alheia à Justiça Militar.

Assentada a ideia de que o crime militar sempre constitui uma violação, mesmo que mediata, à hierarquia e à disciplina militares, entendemos ser possível inferir que essa ofensa será ainda mais grave nos crimes propriamente militares, pois esses delitos, em regra, somente podem ser cometidos por militares – agentes submetidos diretamente à hierarquia e à disciplina, inclusive após terem prestado o juramento de dedicar-se inteiramente ao serviço da Pátria, ainda que com o sacrifício da própria vida –, por meio da violação de deveres que lhes são próprios. Logo, a lesão ou ameaça de lesão à hierarquia e à disciplina será sempre imediata e, a priori, mais acentuada.

É exatamente essa intensidade diferenciada da afronta à hierarquia e à disciplina que embasa a distinção do tratamento normativo entre os crimes propriamente e impropriamente militares.

Mesmo diante da importância da liberdade de locomoção no ordenamento jurídico brasileiro (demonstrada, por exemplo, pela existência do remédio constitucional do habeas corpus), a Constituição Federal de 1988 dispensou a existência de flagrante delito e de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente para que haja prisão motivada pelo cometimento de crime propriamente militar.

Em âmbito infraconstitucional, o CP comum estabelece que a condenação anterior por crime militar próprio não enseja reincidência (art. 64, II). Cremos que a razão enxergada pelo legislador seria a de que o crime militar próprio, como regra, ofenderia bens jurídicos estritamente militares, e não os bens jurídicos tutelados pela legislação penal comum. Dessarte, não haveria uma reincidência na violação desses bens jurídicos.

Há até mesmo quem sustente que a competência da Justiça Militar deveria restringir-se aos crimes militares próprios, por constituírem estes o âmago do Direito Penal Militar.

Findo o tópico, gostaríamos de assentar duas premissas: (I) a razão de ser do Direito Penal Militar é a proteção da regularidade das instituições militares, representada pela tutela da hierarquia e da disciplina; (II) nos crimes propriamente militares, a lesão ou a ameaça de lesão à hierarquia e à disciplina representam genericamente uma maior gravidade, legitimando o tratamento normativo diverso.

6.3 O escabinato como essência da Justiça Militar

A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, os quais eram assessorados por magistrados civis. Tempos mais tarde, esses magistrados civis passaram a julgar em conjunto com os juízes militares, no que passou a ser conhecido como um colégio judicante. Em 1547, Carlos V conferiu a designação de “Auditor” ao magistrado civil que exercia a superintendência da Justiça Militar¹⁵.

De acordo com Bierrenbach, citado por Alves-Marreiros¹⁶, o primeiro ministro da França, Georges Clémenceau, foi categórico ao negociar o Tratado de Versalhes: “Assim como há uma Sociedade civil fundada na liberdade, há uma Sociedade militar fundada na obediência, sendo conveniente compreender que o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência”.

A compreensão das tantas especificidades do Direito Penal Militar, de suas razões e da cultura a elas ligadas exige

¹⁵ ASSIS, J. C.; CAMPOS, M. Q. A. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 95.

¹⁶ ALVES-MARREIROS, A. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar*. 1. ed. Londrina: E.D.A. 2020. p. 35.

não só a existência de uma Justiça especializada, mas também que essa justiça tenha julgadores militares, que possuam a visão de dentro da caserna.

Além dessas especificidades, o fato de que grande parte do efetivo das Forças Armadas brasileiras é de militares temporários, que prestam apenas o serviço militar obrigatório, por 1 ano, enseja a necessidade de que a resposta da justiça seja rápida, para que atinja a finalidade de coibir condutas criminosas.

A crítica de que o menor número de processos, em comparação com a Justiça Comum, mostraria a desnecessidade da Justiça Militar pode ser facilmente afastada, pois a inexistência desse ramo especializado determinaria a longa duração e, mesmo, a pouca solução de processos. A ineficiência na tutela penal da hierarquia e da disciplina poderia trazer sérios problemas ao sistema político e grave risco de desestabilização da democracia, pois a força militar, enquanto braço armado do Estado, estaria desorganizada¹⁷.

Se a razão de ser do Direito Penal Militar é a proteção da regularidade das instituições militares, nela incluída a tutela da

¹⁷ ALVES-MARREIROS, A. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais*: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar. 1. ed. Londrina: E.D.A. 2020. pp. 167-168.

hierarquia e da disciplina, pode-se dizer que a razão de ser da Justiça Militar, enquanto ramo especializado do Poder Judiciário, é proporcionar uma estrutura jurisdicional adequada para análise dos delitos militares.

Essa adequação resulta, sobretudo, da adoção do escabinato, órgão judicial colegiado composto por um juiz civil, com formação jurídica, e quatro juízes militares, escolhidos por sorteio dentre oficiais de carreira para o exercício da função judicante. O conhecimento técnico-jurídico alia-se à compreensão teórica e prática das peculiaridades da vida militar.

Trata-se da harmônica aliança entre “a toga” e “os sabres”. Já dizia Castro Alves, em seu poema *Quem dá aos pobres, empresta a Deus*:

Duas grandezas neste instante cruzam-se! Duas
realezas hoje aqui se abraçam!... Uma – é um
livro laureado em luzes... Outra – uma espada,
onde os lauréis se enlaçam. Nem cora o livro de
ombrar co'o sabre... Nem cora o sabre de
chamá-lo irmão...

O escabinato propicia a melhor compreensão do fato sob julgamento, possibilitando a maior aproximação ao senso de justiça e de equidade. Esta composição diferenciada justifica-se pelas inúmeras peculiaridades das corporações militares,

estruturadas na hierarquia e disciplina, cujos integrantes estão sujeitos ao rigoroso cumprimento de suas obrigações e ordens.

Dessarte, esse distinto órgão colegiado poderá aferir com mais sensibilidade e facilidade os valores colocados em discussão no âmbito da sociedade militar, que em muito se diferencia da sociedade civil. Ademais, dificilmente a decisão tomada por maioria não será a mais razoável.

A Constituição de 1988 previu expressamente o escabinato ao delinear a composição do Superior Tribunal Militar, integrado por Ministros oriundos de instituições civis e das Forças Armadas. Em relação ao primeiro grau de jurisdição, é notório que a simples menção a um “juízo militar” tinha por significado um juízo colegiado, haja vista estar o escabinato intimamente ligado à Justiça Militar, por força de uma tradição que, tendo raízes no Direito Romano, incorporou-se ao Direito Europeu e foi mantida desde a origem do ordenamento jurídico brasileiro¹⁸.

Em síntese, pode-se afirmar que o escabinato compõe a essência da Justiça Militar, de modo que esta não poderia existir sem aquele, sob pena de não ser possível ofertar uma tutela

¹⁸ NEVES, C. R. C. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN Digital: 9788553172009. E-book. Posição 13301-13353.

penal adequada aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, colocando em risco a regularidade das instituições militares e o bom desempenho de suas relevantíssimas atribuições constitucionais.

6.4 Inconstitucionalidade parcial do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992

Como já mencionado, a solução dada pela Lei 13.774/18 à crítica feita ao julgamento de civis pela Justiça Militar em tempos de paz foi a criação, na Justiça Militar da União, do juízo monocrático, órgão unipessoal composto pelo Juiz Federal da Justiça Militar.

Não obstante seja razoável que o julgamento do civil, na JMU, se dê exclusivamente por um juiz civil, haja vista não estar aquele submetido à hierarquia e à disciplina característica das instituições militares, o novel inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992 enseja a possibilidade de afronta à razão de ser da Justiça Militar, colocando em risco a tutela dos princípios basilares das organizações castrenses. Vejamos.

Prevê o referido dispositivo que compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente, processar e julgar civis

nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do CPM, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Considerando que os crimes propriamente militares estão previstos no CPM e não têm previsão idêntica na legislação penal comum, é certo o seu enquadramento no inciso I do art. 9º do Código Substancial Castrense. Logo, no caso de um crime propriamente militar cometido por militar e civil, em concurso de agentes, a incidência do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992 atribuirá ao juízo singular a competência para o respectivo processamento e julgamento.

Relembramos que os crimes militares sempre representarão, de forma direta ou indireta, uma ofensa à regularidade das instituições militares, pois a razão de ser do Direito Penal Militar é a proteção do sadio funcionamento dessas organizações, sobretudo mediante a tutela dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Nessa toada, demonstramos que o escabinato compõe a essência da Justiça Militar, sendo imprescindível para a adequada apreciação da conduta configuradora do delito militar, considerando que esta se desenvolve em um contexto permeado das particularidades da vida castrense.

No que toca aos crimes militares próprios, a lesão ou ameaça de lesão à hierarquia e à disciplina será ainda mais acentuada, haja vista que esses delitos, em regra, somente podem ser cometidos por militares (agentes submetidos diretamente à hierarquia e à disciplina), por meio da violação dos deveres que lhes são próprios.

Dessarte, considerando que a existência da Justiça Militar é fundada na necessidade de se proporcionar uma estrutura jurisdicional adequada para análise dos delitos militares; que a razão de ser do Direito Penal Militar é a proteção da regularidade das instituições militares, nela incluída a tutela dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina; e que, nos crimes propriamente militares, o ultraje a tais princípios será extremado, por se tratar de uma ofensa direta, que afeta questões vitais às organizações castrenses, ocorridas em um contexto intrinsecamente ligado à vida militar, conclui-se que é justamente nos crimes propriamente militares que a atuação do escabinato se torna mais crucial, ao proporcionar a avaliação do caso por julgadores inseridos na atmosfera castrense, que terão melhores condições de avaliar o contexto, os elementos e as consequências da conduta supostamente criminosa.

Por conseguinte, levar crimes propriamente militares, que constituem o cerne do Direito Penal Militar, a julgamento perante o juiz civil – o qual, embora exímio conhecedor das ciências jurídicas, poderá ser um leigo em assuntos essencialmente militares – representaria a negação da própria razão da existência da Justiça Militar.

Mais que isso, seria afirmar a irrelevância desse ramo do Poder Judiciário, pois significaria entender que, para o processamento e julgamento de seus crimes mais característicos (os crimes propriamente militares), seria desimportante a análise do caso pelo escabinato, órgão responsável pela notória especialização da Justiça Militar, sem o qual esta restaria irremediavelmente descaracterizada.

Seria afirmar que o processamento e julgamento das ofensas mais graves e imediatas aos princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais das organizações militares, prescindiria da ótica da caserna, proporcionada pela atuação de juízes militares.

Nesse caso, restaria perguntar: se um civil pode avaliar e julgar com precisão delitos estritamente militares, intimamente relacionados com os valores militares e com o funcionamento das instituições castrenses, qual o sentido de se manter os custos

decorrentes da atividade dos juízes militares? Se o escabinato é dispensável, por que a Justiça Militar não o seria?

As respostas a tais indagações já foram exploradas ao longo deste trabalho. Para que haja uma tutela penal adequada dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, é de suma importância a união dos conhecimentos jurídicos, trazidos pelo juiz togado, e dos conhecimentos essencialmente militares, proporcionados pela atuação dos juízes militares.

Portanto, entendemos que, *a priori*, o processamento e o julgamento de crimes propriamente militares pelo juízo monocrático viola o art. 124 da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Militar da União para o processamento e julgamento dos crimes militares previstos em lei. Malgrado tal dispositivo não vede expressamente o julgamento de crimes militares próprios pelo juízo singular – órgão que sequer foi cogitado pelo Poder Constituinte Originário –, tal hipótese representaria a negação da própria razão de ser da Justiça Militar, conforme já explicitado.

Outrossim, haveria violação ao art. 142 da Carta Magna, que estatui serem as Forças Armadas “organizadas com base na hierarquia e na disciplina”. Isso devido ao princípio da proibição da proteção insuficiente, faceta positiva do princípio da

proporcionalidade (*untermassverbot*), relacionada à eficácia objetiva dos direitos fundamentais e ao dever de proteção por parte do Estado, ao qual é vedada a atuação aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos. O princípio da proporcionalidade não se limita à proibição do excesso (*übermassverbot*), que constitui apenas (mas não de menor importância) a sua faceta negativa, conforme se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁹.

Adriano Alves-Marreiros, na obra “Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar”, analisa as greves de militares ocorridas no Brasil entre 1997 e 2017, episódios de graves quebras da hierarquia e da disciplina no meio castrense –

¹⁹ “Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). (...) O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais” (STF, HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).

inconstitucionais e ilegais –, esmiuçando os diferentes aspectos de sua gênese e as graves repercussões sociais, como o aumento exacerbado da criminalidade, da violência e de perdas econômicas. Destaca o autor que a índole do Direito Militar, assim como uma série de outros conceitos que lhe são próprios, revela a natureza altamente específica deste ramo do Direito, cuja compreensão deficitária tenderia a levar a uma tutela insuficiente dos bens jurídicos que estão em jogo e resultaria, como já resultou, em grande prejuízo para todos. Afinal, a hierarquia e a disciplina militares são garantias do indivíduo e da Sociedade como um todo²⁰.

O correto cumprimento das missões constitucionais outorgadas às Forças Armadas depende de se manterem íntegros os princípios da hierarquia e da disciplina, o que torna patente a importância da tutela penal de tais bens jurídicos, ilustrada tanto pela histórica e remota existência de crimes militares quanto pelas consequências dos recentes acontecimentos em que esses preceitos foram incisivamente violados.

Consoante a teoria dos poderes implícitos, se a Constituição atribui determinado encargo a um órgão ou agente,

²⁰ ALVES-MARREIROS, A. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais*: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar. 1. ed. Londrina: E.D.A. 2020. p. 165.

terá atribuído também, ao menos implicitamente, os meios necessários ao efetivo desempenho de tal incumbência. Em raciocínio analógico, se às Forças Armadas cabem os sérios múnus da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, devem-lhe ser fornecidas as ferramentas necessárias para tanto, ainda que na forma de colaboração com outras instituições – no caso, o Direito Penal Militar será efetivado pela coordenação entre o Ministério Público Militar, a Justiça Militar da União e as Forças Armadas, a estas cabendo as atividades de Polícia Judiciária Militar.

Em suma, o julgamento de crimes militares próprios perante o juízo monocrático togado ensejará uma tutela penal deficiente dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, a reforçar a inconstitucionalidade parcial do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992.

Como exemplo de crimes praticados no contexto de greves de militares, podem ser citados o motim e a revolta (art. 149, *caput* e parágrafo único, do CPM), os quais são crimes propriamente militares e admitem, sob determinadas circunstâncias, o concurso de pessoas entre agentes militares e civis, subsumindo-se ao art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992.

Todavia, em se tratando de dramáticas afrontas aos princípios da hierarquia e da disciplina, o seu processamento e julgamento perante o juízo monocrático extrapolaria todo e qualquer limite da razoabilidade.

Por conseguinte, ao menos em relação aos agentes militares – por estarem estes submetidos diretamente aos preceitos da hierarquia e da disciplina e obrigados ao fiel cumprimento de seus deveres, mesmo que com o sacrifício da própria vida –, concluímos ser inconstitucional o processamento e julgamento de crimes propriamente militares perante o juízo singular togado, devido à ofensa aos arts. 124 e 142 da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos agentes civis, a situação se mostra mais complexa, de sorte que desenvolveremos duas possíveis soluções para o problema, com o intuito de explorar as diversas facetas hermenêuticas da questão e suscitar o saudável debate acadêmico.

6.4.1 Análise da possibilidade de separação de processos

Como fundamento da possibilidade de separação de processos, pode ser apontada a deferência à vontade do

legislador de pôr fim ao julgamento de civis por juízes militares, haja vista não serem aqueles submetidos à hierarquia e à disciplina. Essa intenção foi manifestada pela Lei 13.774/2018, consoante analisado nos tópicos iniciais deste artigo.

Nessa toada, limitar-se-ia o âmbito de inconstitucionalidade do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992 ao julgamento de militares, perante o júízo singular, pela prática de crime propriamente militar. Os civis que concorressem para tais crimes poderiam ser processados e julgados pelo juiz civil, enquanto os militares seriam julgados pelo Conselho de Justiça.

Em defesa dessa tese, é possível ainda invocar a *ratio* do entendimento dos tribunais superiores de que, nos casos de concurso de pessoas em que apenas um dos agentes detém foro por prerrogativa de função, a regra deve ser a separação de processos, sem que seja necessária, *a priori*, qualquer suspensão processual²¹. Excepcionalmente, quando o julgamento em

²¹ Parece ser controverso se o critério de definição da competência dos Conselhos de Justiça é *ratione materiae* ou *ratione personae*. Para Cícero Coimbra, seria *ratione materiae*, pois, embora ligado à condição do réu, não significa foro especial (*ratione personae*) (NEVES, C. R. C. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN Digital: 9788553172009. E-book. Posição 13595-13667). Todavia, em recente decisão do STM (RESE nº 001246-55.2019.7.00.0000, julgado em 10/12/2019), constou da ementa que a “competência dos Conselhos de

separado puder causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, seria admissível o julgamento único perante o foro especial, nos termos do enunciado sumular nº 704 do Supremo Tribunal Federal: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Ademais, adotando-se a premissa de que a inconstitucionalidade do inciso I-B do art. 30 da Lei 8.457/92 é restrita ao julgamento de militares, poder-se-ia sustentar a impossibilidade de reunião dos processos referentes ao militar e ao civil, por se tratar de casos de competência absoluta, *ratione personae* (nos termos da jurisprudência do STM), imodificável por conexão ou continência. Afinal, embora haja, em tese, uma continência por cumulação subjetiva (art. 100, “a”, do CPPM), a nova redação do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.457/1992, dada pela Lei nº 13.774/2018, excluiu da competência do Conselho

Justiça para processar e julgar civil que ostentava a condição de militar ao tempo do fato é de caráter absoluto, pois se fixa *ratione personae*, natureza a qual não varia em virtude da norma que a institui ser de ordem infraconstitucional”. De qualquer sorte, cremos que a *ratio* por trás do citado entendimento dos tribunais superiores se aplica à situação analisada.

Permanente de Justiça o processamento de civis, sendo essa atribuição transferida para o Juiz Federal da Justiça Militar.

Todavia, entendemos que a tese tem aspectos negativos. Uma consequência prática indesejável seria o alto risco de decisões contraditórias – embora isso pareça ser relevado pela jurisprudência e pela doutrina, ao tratar da separação de processos nos casos em que apenas um dos agentes detém foro por prerrogativa de função. Havendo concurso de pessoas entre autor e partícipe, a responsabilidade criminal deste dependerá necessariamente da responsabilidade daquele, a demonstrar a existência de uma questão prejudicial, o que deveria, em tese, resultar em suspensão processual. Em se tratando de coautoria, ainda que a responsabilidade criminal de um dos autores não dependa necessariamente da responsabilização do outro, ainda assim haveria o risco de decisões contraditórias (ex: o mesmo nexos causal entre as condutas dos autores e o resultado produzido poderia ser analisado por dois juízos distintos).

O CPPM não disciplina a questão, pois apenas prevê a suspensão processual nos casos de questões prejudiciais devolutivas, que devam ser analisadas pelo juízo cível, e não por outro juízo criminal (arts. 123 a 125). Não obstante, o art. 125, §4º, do CPM prevê como causa suspensiva da prescrição a

pendência de resolução, em outro processo (sem limitar ao processo civil), de questão da qual dependa o reconhecimento da existência do crime, o que mitigaria os inconvenientes de uma eventual suspensão processual. Nos casos de autoria e participação, não haveria dificuldade em se identificar qual processo deveria ser suspenso (o da participação), o que não ocorrerá obrigatoriamente nas hipóteses de coautoria, ante a inexistência de necessária dependência entre as responsabilidades criminais dos agentes, tornando a questão ainda mais complexa. Deve ser frisado que eventual suspensão teria como desvantagem o natural retardamento da prestação jurisdicional e o conseqüente prejuízo às finalidades da pena.

Ressalte-se, contudo, que o risco de decisões contraditórias parece ser aceito pela jurisprudência e pela doutrina sem maiores dilemas.

Não obstante, entendemos que o principal – e crítico – inconveniente da separação de processos seria manter o processamento e o julgamento de um crime propriamente militar no âmbito da competência monocrática do juiz civil, motivo pelo qual passamos à análise da outra solução aventada.

6.4.2 Análise da possibilidade de julgamento único perante o Conselho de Justiça

Conquanto seja desejável que o processamento e o julgamento do civil se deem perante o juízo monocrático, o fato de ter este agente se associado a um militar para praticar um crime propriamente militar traz uma nova perspectiva à questão.

Mesmo em se tratando de um agente civil, o delito cometido é propriamente militar, representando uma ofensa direta e acentuada aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Em adição, o civil atua em sinergia com um agente militar, colaborando para que este viole a honra, o pundonor e o decoro da classe castrense, em total menoscabo aos deveres inerentes à sua condição de profissional das armas.

Portanto, ainda que o civil não esteja submetido diretamente à hierarquia e à disciplina militares, sua conduta deliberada e consciente de atentar contra as vigas mestras das organizações castrenses, utilizando-se do conluio com um membro dessas instituições e praticando os crimes mais característicos e peculiares do Direito Penal Militar, demandará uma maior atenção à tutela do bem jurídico-penal militar.

Em consequência, surge a necessidade de análise de sua conduta pelo Conselho de Justiça, órgão indiscutivelmente mais capacitado para realizar uma acurada avaliação do contexto, dos elementos e das consequências da conduta supostamente criminosa, para que não haja uma insuficiência da tutela penal prestada, respeitando-se ainda a razão de ser da Justiça Militar e auferindo as vantagens de sua insigne especialização.

Sendo assim, a competência do Conselho de Justiça terá como fundamento não a qualidade do sujeito ativo – no caso, o civil, o qual não é alcançado pelo particular regime jurídico e moral da sociedade militar –, mas sim a gravidade da conduta para a regularidade das instituições militares.

Não se está defendendo a submissão irrestrita de civis a um julgamento feito por militares. Inclusive, em recente artigo, defendemos que o juízo monocrático deve ser o órgão competente para o processamento e o julgamento do civil e do militar que, em concurso de agentes, pratiquem um crime militar subsumido ao inciso II do art. 9º do CPM, isso devido ao emprego analógico da regra constante do inciso I-B do art. 30 da

Lei nº 8.457/1992, cuja literalidade rege apenas os crimes militares enquadrados nos incisos I e III do art. 9º do CPM²².

De regra, o civil continuará a ser processado e julgado perante o juízo singular, o que abarcará todas as hipóteses em que praticar crime impropriamente militar (adotando-se como parâmetro a teoria clássica), com ou sem o concurso de um agente militar. Tais casos, convenhamos, representam a imensa maioria daqueles em que civis são julgados na JMU (ex: crimes militares de furto, estelionato, homicídio, lesão corporal, desacato, tráfico ou posse de substância entorpecente, falsificação de documento e uso de documento falso).

O que se está a propor no presente trabalho é uma exceção, que consiste nos crimes propriamente militares praticados por civil em concurso com o agente militar, considerando a afronta imediata e mais intensa aos princípios da hierarquia e da disciplina, devido à especial natureza desse grupo de crimes e à atuação conjunta com um membro da

²² SÁ, L. J. P. A competência para o julgamento de civis pela JMU após a Lei nº 13.774/2018: o tipo penal em sentido amplo e a comunicação de elementares do art. 9º, II, do CPM. *Observatório da Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/20/A-compet%C3%A2ncia-para-o-julgamento-de-civis-pela-JMU-ap%C3%B3s-a-Lei-n%C2%BA-137742018>. Acesso em: 21 jul. 2020.

instituição castrense, respeitando-se ainda a missão e a essência da Justiça Militar, calcada no instituto do escabinato.

Perceba-se que não se trata de avaliar genericamente a gravidade “global” do crime praticado. Afinal, delitos altamente repugnantes e de nefastas consequências, como a corrupção, o tráfico ilícito de entorpecentes e o latrocínio, não são crimes propriamente militares, não há qualquer óbice ao seu processamento e julgamento perante o magistrado civil – como já sói ocorrer na Justiça Comum federal ou estadual.

Importante frisar que o Superior Tribunal Militar já vem mitigando o rigor da aplicação do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992. Pouco após o início da vigência do dispositivo, o tribunal proferiu inúmeras decisões afirmando que sua aplicação deveria observar a qualidade do sujeito ativo na data do fato, em obediência à teoria da atividade – adotada pelo CPM – e ao princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se possibilitar a criação de juízos de exceção ou a escolha do órgão julgador pelo acusado, o que violaria o princípio do juiz natural. A tese foi solidificada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.000, julgado em 23/08/2019, e ainda na Súmula nº 17 da Corte Castrense, com o seguinte enunciado: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese,

praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

Ocorre que, ao analisar o crime de insubmissão (RESE nº 7000228-96.2019.7.00.0000, julgado em 22/05/2019), o Tribunal flexibilizou esse entendimento. Embora o sujeito do crime fosse, na data do fato, um civil, tratava-se de crime propriamente militar, e a condição de militar constitui condição de procedibilidade da ação penal. Apesar da frontal contrariedade à Súmula nº 17, entendemos que o STM buscou evitar que um crime propriamente militar fosse julgado pelo juízo monocrático, ainda que o seu sujeito ativo fosse, ao tempo do fato, um civil.

A ideia firmada no IRDR também foi contemporizada no caso do Oficial da reserva não remunerada. No MS 7000594-38.2019.7.00.0000, julgado em 22/10/2019, decidiu-se que, embora o sujeito fosse um civil, era simultaneamente um Oficial, por ser detentor de Carta Patente. Em consequência, não seria um “civil puro”, devendo ser reconhecida a competência do Conselho Especial de Justiça para o seu julgamento, como forma de assegurar as prerrogativas e as obrigações inerentes ao Oficialato. Mais que isso, asseverou-se que a preservação dos

cânones cultuados na caserna se interliga à base principiológica do Escabinato e perfaz a essência da Justiça Militar da União.

Em síntese, entendemos que todas essas ponderações feitas pelo STM tiveram como objetivo adequar a literalidade do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992 à índole do Direito Penal Militar e à *ratio essendi* da Justiça Militar, o que vai ao encontro da finalidade da tese que aqui sustentamos.

Não obstante tenha a desvantagem de frustrar – apenas parcialmente – a intenção do legislador ordinário de extinguir o julgamento de civis por juízes militares, deve ser ressaltado que a solução hermenêutica proposta neste tópico não encontra qualquer óbice de ordem constitucional ou convencional.

De início, basta observar que, durante 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, o julgamento de civis pela Justiça Militar da União, perante o Conselho Permanente de Justiça, em tempos de paz, foi amplamente validado pelos tribunais superiores.

Frise-se ainda que a tese aqui exposta de forma alguma se contrapõe à interpretação restritiva dada pelo STF às hipóteses legais de julgamento de civis pela jurisdição militar em tempo de paz, exemplificada pela Súmula Vinculante nº 36. Na ótica da Suprema Corte, a configuração do crime militar não

se satisfaz com a mera subsunção do fato às hipóteses do art. 9º do CPM, sendo necessário que a conduta delituosa afete, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares. Ora, se os crimes propriamente militares não representarem uma ofensa, ao menos potencial, à regularidade das organizações castrenses, nada mais o fará.

Por fim, ressaltamos que não se sustenta o argumento de que os juízes militares não teriam a independência e a imparcialidade exigidas para o exercício da função judicante, devido à forte relação hierárquica no meio militar. Isso porque o jurisdicionado nunca será hierarquicamente superior ao seu julgador, de sorte que não haveria qualquer pressão indevida sobre este. A própria ordem de votação entre os juízes militares é estabelecida de forma a evitar a eventual e inoportuna influência: o mais moderno votará antes do mais antigo.

Se o juiz militar fosse considerado insuficientemente imparcial e independente para julgar um civil, também o seria para julgar um militar. Logo, não faz sentido que uma eventual crítica se resuma ao julgamento de civis por juízes militares, pois o acusado militar também é sujeito de direitos, entre eles o

de ser submetido a um julgamento justo e imparcial, em consonância com o princípio do devido processo legal²³.

A Justiça Militar brasileira não é uma “corte marcial” nem um “tribunal de exceção”. Trata-se de órgão integrante do Poder Judiciário, em cujos processos é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nela incluída a interposição de recursos em todas as instâncias e a assistência por advogado livremente escolhido, qualquer que seja o sujeito sob julgamento. Outrossim, os demais atores no processo são selecionados mediante aprovação em concursos públicos impessoais e isonômicos, neles incluídos os Juízes Federais da Justiça Militar, os membros do Ministério Público Militar e os da Defensoria Pública da União, carreiras estas cujas garantias e prerrogativas proporcionam a atuação imparcial e independente de seus membros.

As “cortes marciais”, a seu turno, são instaladas no seio das instituições militares, integrantes do Poder Executivo. Os juízes, o acusador e o defensor são militares, subordinados às autoridades que determinam o curso da investigação. Não há liberdade para escolha de advogado, e os juízes e promotores

²³ Ideias extraídas a partir de uma palestra informal ministrada pelo Promotor de Justiça Militar Fernando Hugo Miranda Teles, em seu perfil pessoal no Instagram (“@ftelesrio”), no primeiro semestre de 2020.

não gozam de independência funcional. Ademais, são comuns julgamentos a “portas fechadas” (sessões secretas). São esses os tribunais questionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, bem distintos da Justiça Castrense no Brasil.

Salienta-se que, mesmo durante o regime militar, o ramo mais antigo do Poder Judiciário brasileiro mostrou independência, com várias decisões contrárias ao governo, sendo a primeira Justiça do Brasil a conceder liminar em *habeas corpus* e, quando estes foram proibidos, em “petições”, que surtiam o mesmo efeito^{24,25}.

Além da adequada tutela penal dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, a solução hermenêutica aqui desenvolvida materializa os proveitos oriundos da *expertise* da Justiça Militar e não apresenta o risco

²⁴ ALVES-MARREIROS, A. Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida. *Blog GEN Jurídico*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/04/lei-13-491-2017-uma-analise-sobre-mudanca-natureza-comum-militar-crimes-dolosos-contra-vida/>. Acesso em 21/07/2020.

²⁵ Para maior aprofundamento sobre o estudo da constitucionalidade da submissão de civis à Justiça Militar, recomendamos a leitura do artigo “A (in)constitucionalidade da submissão de civis à jurisdição penal militar da União”, de Selma Pereira Santana, Adriano Alves-Marreiros e Camila Carvalho Souza, publicado na edição nº 26 da Revista do Ministério Público Militar, em 2016.

de decisões contraditórias ou a necessidade de suspensão de processos, garantindo mais celeridade e isonomia.

Ante o exposto, argui-se a inconstitucionalidade parcial do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992, no que toca à competência para o processamento e o julgamento de crimes propriamente militares praticados por militar em concurso de pessoas com um agente civil. Em consequência, sustenta-se que a competência dos Conselhos de Justiça, delineada no art. 27 do mesmo diploma legal, deverá ser interpretada de modo a abranger o civil que praticar crime propriamente militar em concurso com um agente militar.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo teve o propósito de examinar a constitucionalidade do julgamento monocrático de crimes propriamente militares, hipótese aventada a partir da possibilidade de comunicação de elementares do tipo penal e da redação do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992.

Firmou-se que a hierarquia e a disciplina são princípios constitucionais que, além de comporem a base institucional das organizações castrenses, constituem garantias do indivíduo e da

sociedade, sendo essenciais para a tutela da liberdade e da democracia.

Nos crimes propriamente militares, foi constatado que a lesão ou a ameaça de lesão à hierarquia e à disciplina representam genericamente uma maior gravidade, legitimando o tratamento normativo diverso desse especial grupo de delitos. Afinal, a razão de ser do Direito Penal Militar é a proteção da regularidade das instituições militares, representada pela salvaguarda da hierarquia e da disciplina.

Quanto ao escabinato, tem-se que este se confunde com a própria essência da Justiça Militar, de modo que esta não poderia existir sem aquele instituto, sob pena de não ser possível ofertar uma tutela penal adequada aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, o que colocaria em risco a regularidade das instituições militares e o bom desempenho de suas relevantíssimas atribuições constitucionais.

A partir de tais premissas, chegou-se à conclusão de que o processamento e o julgamento de crimes militares próprios devem-se dar perante o Conselho de Justiça, órgão indiscutivelmente mais capacitado para avaliar com acurácia, no que toca aos referidos princípios, o contexto, os elementos e as consequências da conduta supostamente delituosa.

Se tal dedução parece ser mais facilmente alcançada em relação ao agente militar, mostra-se necessária uma reflexão adicional quanto ao civil, dado que este não é alcançado pelo particular regime jurídico e moral da sociedade militar. Sendo assim, poder-se-ia sustentar a possibilidade de separação de processos, de sorte que os civis seriam processados e julgados pelo juiz civil, enquanto os militares o seriam pelo Conselho de Justiça.

Não obstante, deve ser ponderado que a conduta deliberada e consciente, praticada pelo civil, de atentar contra as vigas mestras das organizações castrenses, utilizando-se do conluio com um membro desta instituição e praticando os crimes mais característicos e peculiares do Direito Penal Militar, poderá servir de fundamento para que seu julgamento se dê também perante o Conselho de Justiça. Esta solução hermenêutica não padece de inconstitucionalidade ou inconveniência, além de adequar-se à interpretação restritiva do STF acerca do julgamento de civis pela Justiça Militar em tempo de paz e, segundo entendemos, também às recentes considerações feitas pelo STM no intuito de adequar a aplicação do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992 à índole do Direito Penal Militar e à *ratio essendi* da Justiça Militar.

O objetivo deste trabalho foi apenas o de impulsionar a discussão a respeito da temática e de suas possíveis controvérsias, razão pela qual sempre serão bem-vindas eventuais críticas. Esperamos, contudo, ter oferecido uma modesta contribuição para futuros aprofundamentos teóricos e jurisprudenciais.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, A. Código Penal Militar: perguntas e respostas sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/2017. *Blog GEN Jurídico*. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/01/08/codigo-penal-militar-perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-trazida-pela-lei-13-4912017/#_ftn13. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. Conceito e definição doutrinária e legal de crime militar. In ALVES-MARREIROS, A.; FREITAS, R.; ROCHA, G. *Direito Penal Militar: teoria crítica & prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. ISBN Digital: 9788530964917. *E-book*.

_____. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar*. 1. ed. Londrina: E.D.A. 2020.

ALVES-MARREIROS, A. Lei 13.774/2018, Conselhos e juízo monocrático na Justiça Militar da União: Uma análise visando a evitar que a música se torne ruído... ou pior: silêncio...

Observatório da Justiça Militar. Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/26/Lei-137742018-Conselhos-e-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-na-Justi%C3%A7a-Militar-da-Uni%C3%A3o-Uma-an%C3%A1lise-visando-a-evitar-que-a-m%C3%BAsica-se-torne-ru%C3%ADdo-ou-pior-sil%C3%A2ncio>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida. *Blog GEN*

Jurídico. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2017/12/04/lei-13-491-2017-uma-analise-sobre-mudanca-natureza-comum-militar-crimes-dolosos-contravida/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ALVES-MARREIROS, A; SANTANA, S. P.; SOUZA, C. S. A (In)Constitucionalidade da submissão de civis à jurisdição penal militar da União. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 26, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2016.

ASSIS, J. C. *Código de processo penal militar anotado* - 1º volume (artigos 1º a 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, J. C.; CAMPOS, M. Q. A. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 81.438, Brasília, 10/05/2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100242/false>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 104.410, Brasília, 26/03/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur206595/false>. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 110.237, Brasília, 04/03/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136389>. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Recurso em Sentido Estrito nº 7001433-63.2019.7.00.0000, Brasília, 04/03/2020. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=c652fec859f571b6bc01033072256e85b7a5294038ba1a12151dd8b81450fa8b&options=%23page%3D1.
Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Recurso em Sentido Estrito nº 7000530-28.2019.7.00.0000, Brasília, 04/09/2019. Disponível em:
https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=374ac8022b295f293a47240c5e95d47fdceec02bec1cc65129cfd5b6de364c77&options=%23page%3D1.
Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Habeas Corpus nº 0000193-37.2014.7.00.0000, Brasília, 09/02/2015. Disponível em:
<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2014/180/10354980/10354980.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, Brasília, 27/06/2019. Disponível em:
https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=f575778129cc47bd68e860d4d3f886a854c80fa570e710b51bb401178ac6cc3b&options=%23page%3D1.
Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Recurso em Sentido Estrito nº 7000462-78.2019.7.00.0000, Brasília,

28/08/2019. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=f89a1527f0dd14f130ef4b3d5f5187b70e1f84637dca357b39ccf63cdc540f21&options=%23page%3D1.

Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, Brasília, 27/06/2019. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=f575778129cc47bd68e860d4d3f886a854c80fa570e710b51bb401178ac6cc3b&options=%23page%3D1.

Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Recurso em sentido estrito nº 7000228-96.2019.7.00.0000, Brasília, 27/06/2019. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=4a2f614b1913ae4eeb40783bce04b38f3c37a0134caab348f35e38becef04cc5&options=%23page%3D1.

Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Mandado de Segurança nº 7000594-38.2019.7.00.0000, Brasília, 30/10/2019. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=3c8d1459c2c125a9e702560dafaa19780caa9012e649a1998644f9e6e121aa39&options=%23page%3D1.

Acesso em: 6 abr. 2020.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOBÃO, C. *Direito processual penal militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

MASSON, C. *Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 11*. ed., rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

NEVES, C. R. C. A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. *Observatório da Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. Crime Militar praticado por militares inativos e por civis: teorias monista e dualista. *Gran Cursos Online*. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-praticado-por-militares-inativos-e-por-civis-teorias-monista-e-dualista>. Acesso em: 6 abr. 2020.

NEVES, C. R. C. Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares. *Observatório da Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%A2ncia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN Digital: 9788553172009. *E-book*.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN Digital: 9788502217263. *E-book*.

SÁ, L. J. P. A competência para o julgamento de civis pela JMU após a Lei nº 13.774/2018: o tipo penal em sentido amplo e a comunicação de elementares do art. 9º, II, do CPM. *Observatório da Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/20/A-compet%C3%A2ncia-para-o-julgamento-de-civis-pela-JMU-ap%C3%B3s-a-Lei-n%C2%BA-137742018>. Acesso em: 21/07/2020.

SARLET, I. W. Constituição, proporcionalidade e Diretos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição do excesso e de insuficiência. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, v. 4, n. 7, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TELES, F. H. M. Arts. 14 a 30. In *Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980*. Curitiba: Juruá. 2019.

_____. Princípio da Vedação à Proteção Deficiente: uma proposta de aplicação ao CPM. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 25, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2015.